

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se § 3º-J ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

.....

3º-J. A partir de 1º de janeiro de 2026, será concedida isenção do pagamento das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, em uma única unidade consumidora, às organizações da sociedade civil de que trata o art. 2º, inciso I, alínea “a, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham abrigos de proteção animal ou estabelecimentos congêneres.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estender a isenção do pagamento das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE às organizações da sociedade civil que mantêm abrigos de proteção animal e estabelecimentos congêneres, nos moldes do benefício já concedido às famílias de baixa renda cadastradas no CadÚnico.

Essas entidades, na maioria das vezes, atuam de forma voluntária e enfrentam sérias limitações orçamentárias para garantir o cuidado, a alimentação e a proteção de animais em situação de abandono ou maus-tratos. O custo com energia elétrica representa parcela significativa das despesas mensais desses abrigos, especialmente em razão do uso contínuo de equipamentos de iluminação, refrigeração, aquecimento e bombeamento de água.

A medida busca reconhecer o relevante papel socioambiental desempenhado por essas instituições, conferindo-lhes um mínimo de suporte econômico e promovendo, ao mesmo tempo, a sustentabilidade de suas atividades.



A limitação do benefício a uma unidade consumidora e ao teto de 120 kWh mensais garante racionalidade e equilíbrio orçamentário, alinhando-se ao interesse público e ao princípio da eficiência.

A isenção proposta é, portanto, um gesto de justiça e de estímulo à proteção animal, compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do meio ambiente e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer natureza.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Célio Studart
(PSD - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254093010600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



* C D 2 5 4 0 9 3 0 1 0 6 0 0 *